COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.445, DE 2004

Altera o art. 257 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), dispondo sobre os recursos eleitorais.

Autor: Deputado JOSÉ DIVINO

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

I - RELATÓRIO

Objetiva o projeto de lei em epígrafe condicionar a perda do mandato eletivo ao exaurimento, pelo trânsito em julgado, de todos os recursos pertinentes, quando se tratar de cassação de diploma de candidato eleito ou de impugnação de mandato pela ação própria.

Pretende-se, para tanto, estabelecer exceções ao disposto no art. 257 do Código Eleitoral, que contempla a regra geral de que os recursos eleitorais não admitem efeito suspensivo.

Na justificativa, afirma o Autor que, assim, procura garantir o exercício do mandato do cidadão enquanto a decisão que o cassou estiver pendente de recurso. Evitar-se-á, desse modo, a prática de uma injustiça pela privação de um mandato, nas hipóteses de reforma posterior da decisão que o sustou.

A proposição foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual compete manifestar-se sobre sua constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, além do mérito, nos termos do art. 32, IV, a e e do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de *direito processual eleitoral*, matéria que se insere na competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I), admitindo a iniciativa concorrente de parlamentar, uma vez que não existe iniciativa privativa para o tema (CF, art. 61, *caput*). Há reserva de lei (CF, art. 48, *caput*), que deve ser *ordinária*, posto que a Constituição não prevê lei complementar para sua regulação.

Não há ofensa a regras ou princípios constitucionais nem aos princípios gerais do direito.

A proposição é, portanto, constitucional e jurídica, e não incorre em ilegalidade.

Regimentalmente, está a proposição sujeita à apreciação do Plenário (RICD, art. 24, II, e, c/c o art. 68, § 1º, II da Constituição Federal).

Quanto ao mérito, discordo dos argumentos do Autor no sentido da necessidade do trânsito em julgado de decisões que impliquem a perda do diploma ou do mandato eletivo, sob a alegação de que trata-se de medida legislativa que se impõe para evitar-se a injustiça do desrespeito à vontade popular, nos casos em que os recursos venham a ser providos.

Penso que nos casos dos recursos serem improvidos, o dano à comunidade pelo exercício do mandato por alguém indevidamente investido no cargo será irreparável, ao contrário, do candidato que poderá disputar novo pleito caso sejam providos os recursos, a comunidade lesada nada poderá fazer para retomar o mandato já cumprido por quem não tinha o direito de

3

exercê-lo, tampouco aquele que deveria por direito ter ocupado a vaga poderá recuperar o tempo perdido.

Ante, a supremacia do interesse público sobre o particular, faz-se mister rejeitar a presente proposição.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.445, de 2004.

Sala da Comissão, em de setembro de 2004.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI № 3.445, DE 2004

Altera o art. 257 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), dispondo sobre os recursos eleitorais.

Acrescentem-se as letras **NR**, entre parênteses, à redação proposta pelo art. 2º do projeto para o § 2º do art. 257 da Lei nº 4.737/65.

Sala da Comissão, em de setembro de 2004.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA Relator

2004_8537_Antonio Carlos Biscaia